



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723108/2012-20
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.117 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2023
Assunto SOBRESTAR APRECIÇÃO ATÉ JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL
Recorrente SOPHUS INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência para sobrestar sua apreciação até a inclusão em pauta do processo principal, de nº 13888.723550/2011-75, que foi retirado de pauta desta sessão a pedido do patrono/contribuinte em função da Portaria MF nº 139/2023.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Ribeirão Preto, que julgou parcialmente procedente a impugnação contra lançamento de ofício de contribuição previdenciária (CP), parte patronal e destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e também a outras entidades e fundos (terceiros), quais sejam, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.117 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.723108/2012-20

(SEBRAE), relativa aos anos-calendário 2007 e 2008, valor original de R\$ 994.728,49, em decorrência da exclusão do Simples Federal e Nacional.

2. A regularidade dos Atos Declaratórios de Exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional, bem como as exigências do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), constam no PAF n.º 13888.723550/2011-75 e foram objeto de análise nesta sessão de julgamento por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste CARF.

2.1. A exclusão do Simples Federal e Nacional se deu pela prática reiterada de infrações e, uma vez intimada, não apresentou as informações acerca da sua movimentação financeira e bancária.

2.2. A matéria objeto do presente processo não poderia ser julgada até a apreciação dos atos de exclusão do Simples Federal e Nacional, razão da decorrência do mérito aqui tratado em relação ao mérito sob julgamento no PAF n.º 13888.723550/2011-75.

3. A impugnação (fls. 235/299) foi julgada pela 7ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, em sessão de 30.07.2013 (fls. 525/540), que materializou sua decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

Inexiste óbice à cobrança das contribuições patronais para o período em que a empresa foi excluída do Simples por ato administrativo e a discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Somente se caracteriza o cerceamento da defesa quando ocorre omissão de informações importantes acerca das obrigações exigidas, o que não se verificou na presente situação, visto que as bases de cálculo das contribuições exigidas foram obtidas de documentos apresentados pela própria empresa (folhas de pagamento).

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

A existência de recolhimentos parciais enseja a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN, a contar da ocorrência do fato gerador.

RECOLHIMENTOS. COMPENSAÇÃO. REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada pela legislação a compensação de contribuições previdenciárias apuradas, mediante aproveitamento de valores recolhidos sob a égide do Simples Federal ou Nacional.

4. O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 545/590) onde alega que o lançamento se deu com base em regime de apuração errôneo, visto que os atos de exclusão não têm efeito imediato; quanto ao mérito da autuação fiscal, defende a nulidade do lançamento, pela ausência de provas e de individualização das bases de cálculo, e da decisão de primeira instância,

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.117 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.723108/2012-20

que aperfeiçoou-o mediante a determinação de produção de provas determinada pela DRJ, em ofensa ao art. 9º do Decreto n.º 70.235, de 1972, que Regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF); que sejam abatidos os valores recolhidos a título da contribuição patronal sob o regime simplificado. Requer, em síntese, o cancelamento dos autos de infração.

5. É o relatório.

Voto

6. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 06.12.2013, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo (fls. 543) e apresentou Recursos Voluntário em 02.01.2014, conforme em Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 591). Por ser tempestivo e preencher os demais pressupostos de processuais, deve ser conhecido.

7. O lançamento da Contribuição Previdenciária constante neste processo decorre dos Atos Declaratórios Executivos de exclusão do Simples Federal e Nacional, que foram objeto de julgamento, como matéria prejudicial à exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), dessa forma, por força do art. 2º da Portaria CARF/ME n.º 1.339, de 2021.

8. Como referido, o presente processo está vinculado por decorrência ao PAF n.º 13888.723550/2011-75, nos termos do art. 6º, II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, que foi deveria ser objeto de deliberação nesta sessão de julgamento por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste CARF.

9. Ocorre que o PAF n.º 13888.723550/2011-75 foi retirado de pauta a pedido do contribuinte, com base na faculdade prevista na Portaria MF n.º 139, de 2023.

10. Não obstante a solicitação de retirada de pauta do processo principal, nada foi requerido em relação ao presente processo.

11. Nesse sentido, voto por converter o presente julgamento em diligência no sentido de sobrestar seu julgamento até a inclusão de pauta do processo principal, PAF n.º 13888.723550/2011-75.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins